**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**
(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

# S E N T E N Ç A

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **00001826.989.22-0** |
| **ÓRGÃO:** | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (CNPJ 46.352.746/0001-65)<br>▪ **ADVOGADO:** SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA BRODOLONI (OAB/SP 88.349) / TIAGO JOSE LOPES (OAB/SP 258.323) |
| **BENEFICIÁRIO(A):** | ▪ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIDADANIA - IBC (CNPJ 56.345.564/0001-10)<br>▪ **ADVOGADO:** GIULIANO CANDELLERO PICCHI (OAB/SP 166.536) / THATYANA APARECIDA FANTINI (OAB/SP 183.763) |
| **INTERESSADO(A):** | ▪ JESUS ADIB ABI CHEDID (CPF ***.900.158-**)<br>▪ ADILSON MOREIRA CONDESSO (CPF ***.452.098-**)<br>▪ MARILIS REGINATO ABI CHEDID (CPF ***.779.228-**)<br>▪ **ADVOGADO:** ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB/SP 168.735)<br>▪ EDMIR JOSE ABI CHEDID (CPF ***.373.518-**)<br>▪ **ADVOGADO:** ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB/SP 168.735)<br>▪ ELMIR KALIL ABI CHEDID (CPF ***.116.888-**)<br>▪ **ADVOGADO:** ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB/SP 168.735) |
| **ASSUNTO:** | Prestação de contas do exercício de 2020, referente ao Termo de Colaboração nº 004/2019. |
| **EXERCÍCIO:** | 2020 |
| **INSTRUÇÃO POR:** | UR-03 |

Examina-se a PRESTAÇÃO DE CONTAS referente ao exercício de 2020, decorrente do Termo de Colaboração nº 004/2019 firmado entre a **Prefeitura de Bragança Paulista** e o **Instituto Brasileiro de Cidadania - IBC,** no valor de R$ 3.686.406,27[1] (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e vinte e sete centavos), destinados ao atendimento em período integral e/ou

parcial, de 1.008 (mil e oito) crianças, em 6 (seis) unidades escolares do município.

A instrução da Fiscalização, a cargo da **UR-03** (evento 16.15), registra as seguintes ocorrências:

- Duplo repasse de valores no mês de dezembro, sem previsão no plano de trabalho e em desobediência ao disposto na cláusula 5.1 do Termo de Colaboração nº 04/2019;
- Divergência entre o valor autorizado para utilização em 2020 e o valor informado no parecer conclusivo;
- O Termo de Colaboração nº 004/2019 trata-se de instrumento com natureza jurídica de Contrato de Gestão. Além disso, não possui metas definidas, em desatendimento à Lei Federal nº 13.019/2014;
- Relatório de execução do objeto em desconformidade com o exigido pelo inciso I do artigo 66 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- Pagamento de despesas bancárias sem previsão no plano de trabalho;
- Problemas com a transparência e o acesso à informação.

Os responsáveis foram notificados nos termos da lei (evento 21.1).

O senhor **Jesus Adib Abi Chedid** (prefeito municipal à época), presta esclarecimentos (evento 57.1), informando que, no mês de dezembro, houve o pagamento das parcelas de dezembro/2020 e janeiro/2021. A antecipação do repasse previsto para 05/01/2021, decorreu da necessidade de quitação da folha de pessoal da entidade.

O **Município de Bragança Paulista** (eventos 58.2 e 58.3), a seu turno, reitera que os repasses ocorridos em dezembro se referem às parcelas de dezembro/2020 e janeiro/2021, sendo essa última, paga antecipadamente em 30/12/2020.

Quanto à divergência do saldo de 2019 para aplicação no exercício seguinte, destaca que o valor correto era de R$ 502.141,70 (quinhentos e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), juntando aos autos cópia do documento retificado.

Reputa ser equivocado o apontamento da Fiscalização de que a parceria deveria ser formalizada por meio de contrato de gestão ao invés de termo de colaboração, haja vista que a coordenação dos trabalhos, despesas com alimentação escolar, materiais pedagógicos, kit escolar e uniformes, ficaram a cargo da Secretaria de Educação.

No que se refere à ausência de metas no termo firmado, ressalta que a

comissão de monitoramento e avaliação e o gestor do ajuste realizaram o acompanhamento da execução do objeto, registrando em relatórios os objetivos alcançados.

O **Ministério Público de Contas (MPC)** manifesta-se pela **irregularidade** da prestação de contas (eventos 65.1 e 115.1).

É o breve relatório.

Decido nos termos do artigo 50, inciso IV, do Regimento Interno.

Não obstante as ressalvas registradas pela equipe de Fiscalização, entendo que a matéria comporta aprovação.

Inicialmente, acolho as justificativas apresentadas acerca do duplo repasse no mês de dezembro/2020, visto que se tratou de antecipação da parcela prevista para 05/01/2021. Tal ação não resultou em prejuízo para as partes, uma vez que o montante transferido em 30/12/2020 ocorreu para fins de custeio de despesas de pessoal da entidade.

Também merece acolhimento os esclarecimentos prestados acerca da divergência do saldo para aplicação no exercício subsequente constante do parecer conclusivo, considerando que a prefeitura corrigiu a documentação pertinente (evento 58.6, págs.04/06).

Sobre a questão alusiva à natureza jurídica e da ausência de metas no instrumento pactuado, destaco que o apontamento foi objeto de análise na prestação de contas do exercício pretérito, julgada regular com ressalvas por esta Corte[2].

Além disso, consta naqueles autos parecer do Ministério Público de Contas[3] acerca do Termo de Colaboração nº 004/2019, opinando pela regularidade do ajuste.

Ademais, a ocorrência relativa às deficiências identificadas no relatório de atividades, que deixou de realizar comparativo entre as metas e objetivos alcançados, a meu ver, pode ser passível de relevação, tendo em vista que o Órgão Concessor se manifestou favoravelmente em seus pareceres conclusivos do período, destacando que as atividades propostas foram cumpridas de forma satisfatória pela entidade. Adicionalmente, não há nos autos qualquer indício de desvio de finalidade ou malversação das verbas públicas.

Igualmente, entendo que a falha relacionada à transparência e o acesso à informação não possui condão de comprometer a matéria. Contudo, pode ser objeto de **alerta** para que a Beneficiária atenda a Lei de Acesso à Informação, bem como observe o Comunicado SDG nº 16/2018 e as Instruções desta Corte de Contas.

A questão atinente ao montante desembolsado com despesas bancárias (R$ 13.888, 92[4]), revela tratar-se de custeio com tarifas (movimentação bancária DOC/TED) devidas em decorrência da ausência do benefício de isenção de serviços junto à instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal).

No mais, esses valores são cobrados de forma compulsória, cujas tarifas são reguladas por normativos específicos do Banco Central. Assim, deixo de determinar a devolução do montante correspondente nos presentes autos, **alertando** a entidade para que, em futuros ajustes, abra conta corrente em instituição financeira oficial que a isente das mencionadas cobranças.

Diante do exposto, julgo **regular** a prestação de contas de 2020, conferindo-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo dos alertas elencados no corpo da decisão.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Após, arquive-se.

GCMAB, 23 de julho de 2025.

**MARCO AURELIO BERTAIOLLI**
**CONSELHEIRO**

---

[1] R$ 3.684.721,08 (repasse no exercício) + R$ 1.685,19 (Rend. Aplic. Financ.) = R$ 3.686.406,27.

[2] TC-020711.989.20-2, sob relatoria do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero. Pub: 20/03/2023. T.J: 13/04/2023.

[3] Evento 157.1 do TC-020711.989.20-2.

[4] Treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4CGI-ISTM-7ISO-405Z